



PARECER JURÍDICO Nº 66/2024

Referência: Projeto de Resolução nº 8/2023-L

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Assunto: Autoriza a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a se filiar à UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. CONVÊNIO. UVESP – UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. RESSALVAS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 8, de 19 de março de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 8/2024-L; **2.** Minuta do Projeto; e **3.** Termo de Responsabilidade para Realização do Teletrabalho.

O Projeto de Resolução nº 8/2024-L visa buscar autorização dos membros do Legislativo Municipal para a celebração de convênio entre Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e a União dos Vereadores do Estado de São Paulo. Em Exposição de Motivos, a Mesa Diretora justifica:

A UVESP é uma associação não governamental, sem fins lucrativos, tendo como objetivo principal o fortalecimento informativo das Câmaras Municipais de todo Estado de São Paulo, com total independência partidária, que representa os 6.909 vereadores e vereadoras dos 645 Municípios do estado.

A Associação tem por objetivo prestar assistência as Câmaras Municipais, fortalecendo o Poder Legislativo local, aprimorando e qualificando os associados através de Cursos e Seminários de capacitação, orientação técnica nas áreas de gestão pública, jurídicas e contábeis, acesso ao site e jornal da UVESP, intercâmbio entre as Câmaras associadas, fornecer informativos das mesmas e pugnar pelos direitos dos associados.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

De acordo com o art. 19, XI, da Lei Orgânica do Município de São Roque, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, inclusive autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros.

Fato é que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal. No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Trata-se de questão dedicada a assegurar a autonomia do Poder Legislativo e, ainda, medida destinada a promover o intercâmbio técnico e político entre Casas de Leis. Percebe-se de forma clara que os fins sociais da União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP estão relacionados à promoção de valores extremamente importantes para o pleno desenvolvimento do Poder Legislativo Municipal, conforme previsão da própria Lei Orgânica.

Sendo certo que não se trata de hipótese de celebração de instrumento contratual, deve-se lembrar que inexistente vedação legal ou constitucional para que Casas Legislativas que integram a estrutura política de entes federados, no caso as Câmaras Municipais, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de suas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prerrogativas institucionais, por meio da atuação cooperada em espectro estadual, regional ou nacional.

In casu, tem-se em verdade, a natureza jurídica de convênio, uma vez que a finalidade da UVESP é o desenvolvimento institucional, uma vez tratar-se de entidade sem fins lucrativos que visa o desenvolvimento das Câmaras Municipais do estado de São Paulo.

Não parece desarrazoado considerar, portanto, que a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos entre as Câmaras Municipais tendem a promover o princípio da eficiência prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que os mesmos resultados podem ser atingidos e aperfeiçoados em menos tempo e com menor dispêndio de recursos em face do compartilhamento de experiências e conhecimento institucional.

Isto posto, ainda que se possa ao menos cogitar a ausência de interesse público primário, é inegável a presença do interesse público secundário na eventual filiação. Sustenta Luís Roberto Barroso¹, *in verbis*:

[...] o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Assinala o autor que decorre dessa distinção a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Acrescenta ainda que, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário.

Nesse sentido, observo a legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a legislação federal pertinente, que autoriza esta Augusta Casa a celebrar convênio com a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, sociedade sem fins lucrativos. De fato, quanto à possibilidade de a Câmara Municipal de São Roque filiar-se à UVESP, cujos fins estão em sintonia com as prerrogativas institucionais do

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 13-14.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Poder Legislativo e com a realização do interesse público, não vislumbro qualquer vedação no ordenamento jurídico.

No entanto, entendo **EXTREMAMENTE** necessário anexar ao procedimento o **valor da contribuição mensal** a ser despendido por esta Augusta Casa. Ora, o ato de filiação acarretará a obrigatoriedade de pagamento de contribuição, na qualidade de membro associado. Decorrerá, portanto, da referida adesão, a realização de uma despesa pública.

Por fim também se faz **IMPRESCINDÍVEL** a juntada do **documento que formaliza a adesão – Termo de Filiação** – para fins de análise da integridade de acordo com o que prescreve os art. 6º, XI e art. 75, XI, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o **Estatuto Social da UVESP.**

Por fim, entendo pela possibilidade jurídica, sem a necessidade de licitação, considerando que o valor da contribuição se volta – única e exclusivamente – para fins de manutenção das suas atividades, já que, além de inexistir finalidade lucrativa também se considera relevante a questão institucional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, embora entenda pela NECESSIDADE de juntada dos documentos narrados alhures, imprescindíveis para a análise da Filiação pela Comissão Temática.

O Projeto de Resolução nº 8/2024-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 19 de março de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034